SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096053 - MS (2026/0181327-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.790/2025). ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HEDIONDEZ. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CRIME DE NATUREZA IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar óbice ao indulto natalino, com pedido de recálculo da execução e reconhecimento da natureza comum do roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer o *habeas corpus* substitutivo, ou conceder ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial; (iii) saber se o não cumprimento da fração mínima do crime impeditivo e a condenação por tráfico de drogas impedem o benefício; e (iv) saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio e a concessão de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso concreto, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*.

4. A aferição da natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, observa a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial; o roubo com emprego de arma de fogo já era classificado como hediondo ao tempo do Decreto nº 12.790/2025, o que implica incidência da vedação prevista.

Documento eletrônico VDA60076452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a323855d-9fc9-4479-8e64-7f37bd71cb00

5. Não demonstrado o cumprimento da fração mínima vinculada ao crime impeditivo até a data de referência do decreto, inviabiliza-se a concessão do benefício, remanescendo, ainda, óbice autônomo decorrente da condenação por tráfico de drogas.
6. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, porquanto há previsão de agravo regimental que assegura a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a323855d-9fc9-4479-8e64-7f37bd71cb00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096053 - MS (2026/0181327-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO N. 12.790/2025). ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HEDIONDEZ. DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CRIME DE NATUREZA IMPEDITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para afastar óbice ao indulto natalino, com pedido de recálculo da execução e reconhecimento da natureza comum do roubo majorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer o *habeas corpus* substitutivo, ou conceder ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial; (iii) saber se o não cumprimento da fração mínima do crime impeditivo e a condenação por tráfico de drogas impedem o benefício; e (iv) saber se a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio e a concessão de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, não evidenciada no caso concreto, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*.

4. A aferição da natureza impeditiva do delito, para fins de indulto e comutação, observa a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial; o roubo com emprego de arma de fogo já era classificado como hediondo ao tempo do Decreto nº 12.790/2025, o que implica incidência da vedação prevista.

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

5. Não demonstrado o cumprimento da fração mínima vinculada ao crime impeditivo até a data de referência do decreto, inviabiliza-se a concessão do benefício, remanescendo, ainda, óbice autônomo decorrente da condenação por tráfico de drogas.
6. A decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, porquanto há previsão de agravo regimental que assegura a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DA CRUZ FARIAS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 95-100 e 105-113).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena unificada perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande/MS, tendo requerido indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.790/2025 quanto ao crime de furto qualificado, cuja condenação corresponde a 4 (quatro) anos de reclusão e decorre de fato praticado em 02/07/2013. O pedido foi indeferido sob fundamento de existir condenação por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, relativa a fato de 18/03/2011, e de não cumprimento do requisito temporal, bem como por subsistir condenação por tráfico de drogas com pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Interposto agravo interno criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a negativa.

A decisão agravada registrou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

Em seguida, assentou que, para fins de indulto e comutação, a natureza impeditiva do delito deve ser aferida conforme a legislação vigente na data da edição do decreto presidencial, concluindo que o roubo com emprego de arma de fogo já era crime hediondo ao tempo do Decreto n. 12.790/2025.

Acrescentou que não restou demonstrado o cumprimento do requisito objetivo de fração mínima vinculado ao crime impeditivo até a data de referência e que remanesce óbice autônomo decorrente da condenação por tráfico. Ao final, afirmou não se caracterizar ilegalidade patente, razão pela qual não conheceu da impetração.

O agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo e, ainda, que, embora o *habeas corpus* não seja sucedâneo do recurso próprio, é possível a concessão de ofício quando presente flagrante constrangimento ilegal, o que configuraria no caso diante do obstáculo ao indulto por retroação de qualificação hedionda superveniente a fato antigo.

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

No mérito, alega violação ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e defende que o marco temporal para aferição da hediondez, a fim de excluir benefícios executórios, é a data do fato.

Ressalta que o roubo majorado cometido em 18/03/2011 não era considerado hediondo à época e que a inclusão dessa modalidade no rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/2019, vigente a partir de 23/01/2020, não pode ser aplicada retroativamente para impedir indulto previsto em decreto posterior.

Aponta precedentes do Supremo Tribunal Federal, com destaque para entendimento no sentido de que a hediondez deve ser aferida conforme a legislação vigente ao tempo da prática do crime, inclusive para indulto e comutação, e que a vedação constante dos decretos deve ser interpretada de modo conforme à Constituição para evitar *novatio legis in pejus*.

Em decorrência dessa premissa, ressalta a necessidade de recálculo dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.790/2025, em especial da fração de 2/3 (dois terços) do art. 7º, parágrafo único, apenas sobre delitos genuinamente hediondos, excluída a condenação por roubo de 2011, com reavaliação do indulto referente ao furto qualificado.

Aponta, nesse contexto, que possui mais de 17 (dezessete) anos de pena cumprida e 712 (setecentos e doze) dias remidos, de modo que o Juízo da execução deve proceder ao recálculo individualizado, inclusive em relação ao óbice por tráfico, até a data limite de 25/12/2025.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, reconhecendo a natureza comum do roubo de 18/03/2011 e determinando ao Juízo da execução o recálculo da situação executória para reavaliar o indulto quanto ao furto qualificado; subsidiariamente, pede o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Sexta Turma (fls. 105-113).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o *habeas corpus* poderia ser conhecido ou, ao menos, ter a ordem concedida de ofício, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a ação constitucional não se presta como sucedâneo do recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a intervenção apenas diante de ilegalidade flagrante. O agravante, contudo, limita-se a afirmar, em termos genéricos, a existência de constrangimento, sem evidenciar quadro concreto capaz de afastar a orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme em vedar o manejo do *writ* como substitutivo, reservando a concessão de ofício a hipóteses inequívocas de ilegalidade manifesta (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020), o que não se caracteriza quando o acórdão de origem aplica entendimento pacificado desta Corte sobre a matéria executória em debate. Mantém-se, pois, a razão decisória que conduziu ao não conhecimento, ausente demonstração específica de violação evidente à liberdade de locomoção.

No mérito, quanto ao marco temporal de aferição da natureza impeditiva do delito, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O *decisum* assentou que, para fins de indulto e comutação, a qualificação impeditiva deve observar a legislação vigente na data da edição e entrada em vigor do decreto presidencial, preservando-se a interpretação restritiva própria dos atos de clemência e a competência constitucional para a fixação de critérios.

O agravante sustenta que o roubo majorado praticado em 2011 não era hediondo à época dos fatos e que teria havido retroação *in malam partem*.

Ocorre que a *ratio* consolidada nesta Corte distingue a disciplina da lei penal, em sentido estrito, dos parâmetros estabelecidos nos decretos de clemência, de modo que a vedação a benefícios quando o crime é qualificado como hediondo ao tempo do decreto não traduz aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas sim incidência dos requisitos do próprio ato presidencial durante sua vigência.

No caso, como o roubo com emprego de arma de fogo já se encontrava classificado como hediondo quando editado o decreto de 2025, subsiste o óbice objetivo previsto, não se configurando violação a princípios constitucionais.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, I,*

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.
3. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 dispõe que, na hipótese de concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação relativa ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. A expressão "concurso", utilizada pelo referido dispositivo, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, e não abrange os arts. 69 e 70 do Código Penal (AgRg no HC n. 1.040.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/12/2025).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade.
2. A comutação de pena é ato de clemência condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no Decreto presidencial, sendo legítima a exclusão dos condenados por crimes hediondos.
3. A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do Decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. Mantida a decisão que afastou a comutação com base na vedação do art. 1º do Decreto n. 12.338/2024 e na qualificação hedionda do roubo com arma de fogo vigente ao tempo da edição do ato, ausente constrangimento ilegal.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.084.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

Ademais, no que tange ao requisito objetivo de cumprimento de fração mínima e ao impedimento autônomo relativo à condenação por tráfico de drogas, o agravo regimental não traz elementos aptos a infirmar a conclusão monocrática.

A decisão agravada pontuou que, em hipóteses de concurso entre crime comum e crime impeditivo, os decretos condicionam a fruição do benefício ao atingimento de lapso específico vinculado à pena do delito impeditivo até a data de referência; não demonstrado esse cumprimento, inviabiliza-se a concessão quanto ao crime comum.

O agravante afirma possuir longo tempo de pena cumprida e dias remidos, pleiteando recálculo com exclusão do roubo de 2011 da base impedida. Entretanto, persiste a premissa de que o roubo era crime impedido ao tempo do decreto e, ainda que se afastasse tal vedação, o fundamento autônomo referente à condenação por tráfico remanesce suficiente para manter a inaptidão do benefício, não havendo comprovação do atendimento da fração exigida para os crimes efetivamente impeditivos.

A tentativa de deslocar o debate para a revisão aritmética, sem superar os óbices normativos fixados, não afasta a correção da decisão recorrida.

Por fim, quanto à alegação de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade, cabe reiterar que a decisão monocrática, proferida no exercício de competência regimental, não impede a apreciação colegiada, assegurada pelo manejo do próprio agravo regimental, o que afasta qualquer mácula processual (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

A existência de via recursal interna suficientemente ampla para o controle da decisão singular, como a ora utilizada, confirma a regularidade do procedimento adotado. Não se identifica, portanto, razão jurídica para a reforma do *decisum* unipessoal, seja sob perspectiva processual, seja sob perspectiva material, permanecendo hígidos os fundamentos que lhe dão suporte.

Em síntese, inexistem motivos para afastar a orientação jurisprudencial aplicada na decisão agravada quanto à inadequação do *habeas corpus* substitutivo, ao critério temporal de aferição da natureza impeditiva nos decretos de clemência e ao não atendimento dos requisitos objetivos, com óbice autônomo remanescente. Mantêm-se, por conseguinte, os termos do julgamento singular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:29
Código de Controle do Documento: ce4dc0f7-44b7-404a-88b6-80b13e2ecef4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181327-2

AgRg no HC 1.096.053 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010145820148120021 10145820148120021 16008982920268120000 60089829202681200005000 0

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	LEANDRO DA CRUZ FARIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DA CRUZ FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:31
Código de Controle do Documento: 0914F6F9-C869-4DF5-AF6F-540AFA883005